



EM 12 / 04 / 16
183

Câmara Municipal de Marechal Floriano

Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Marechal Floriano
Protocolado Sob nº 400

PROJETO DE LEI Nº. 027/2016

Em 12 / 04 / 2016

ENCARREGADO

“DENOMINA DE ALAMEDA HILÁRIA KOEHLER PERIN A SUBIDA QUE DÁ ACESSO AO SÍTIO KOEHLER, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE MARECHAL FLORIANO”.

A Câmara Municipal de Marechal Floriano, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições constitucionais faz saber:

Aprova:

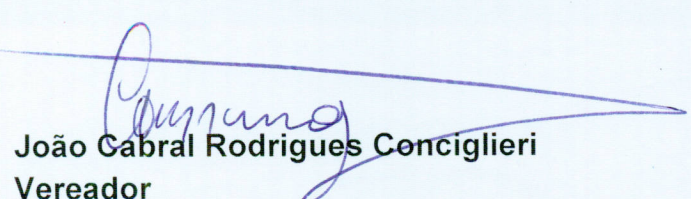
Art. 1º - Fica denominada de “Alameda Hilária Koehler Perin”, a continuação da via de mesmo nome, que tem seu início no limite com o Município de Domingos Martins no vértice AOE P 0004 e definido pelas coordenadas E: 325.787,067 m e N: 7.744.634,093 m, daí prolonga-se até a sede do Sítio Koehler.

Parágrafo Único - A Alameda Hilária Koehler Perin, tem seu início no Município de Domingos Martins/ES, no encontro com a Rodovia Ludovico Wruck, próxima ao Km 43 da BR 262, daí prolonga-se no sentido do Sítio Koehler até o limite com o Município de Marechal Floriano, que percorre mais 500 metros, aproximadamente, dentro do Município Florianense.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2016.


João Cabral Rodrigues Conciglieri
Vereador



Câmara Municipal de Marechal Floriano

Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

Conforme reivindicação de seus proprietários, hoje o Sítio Koehler, que tem sua localização nos Municípios de Domingos Martins e Marechal Floriano, é o primeiro Sítio no Município a ser credenciado com uma Reserva Natural — RPPN e que o mesmo conta com uma trilha ecológica na mata natural, que é constantemente visitada por populares e estudantes da Rede de Ensino Municipal e Estadual. Nesse sentido, quer denominar a entrada do Sítio para que as pessoas que visitam a Reserva Natural - RPPN, vindo pela Rodovia Ludovico Wruck, possam ter uma referência.

Na afirmativa de Hely Lopes Meirelles, em Direito Municipal Brasileiro, “todo sistema viário de uma cidade é de uso comum do povo”.

O que se pretende com esse projeto de lei, a pedido de seus proprietários, é nominar a estrada que dá acesso às suas propriedades de “Alameda Hilária Koehler Perin”, tendo como justificativa que foi criada na propriedade a primeira “Reserva Particular de Proteção Natural - RPPN”, no Município. Vindo assim, passar aquela estrada particular para o domínio público pela destinação, por tornar-se de uso frequente da coletividade, ou seja, tornou-se bem de uso comum do povo.

Assim, “não só o concurso voluntário provoca a transferência da via para o domínio público, como a sua simples abertura e sua disponibilização para o uso coletivo.” (RE 84.327-SP).

Não podemos deixar de citar que a referida propriedade, além da RPPN, conta com uma extensa “Trilha ecológica” dentro da mata natural, que é motivo de constantes visitas de alunos da Rede de Ensino Público Municipal e Estadual, além de alunos das Escolas Particulares.

Podemos mencionar que a maioria das estradas hoje existentes não foi aberta pelo poder público, mas pelos próprios titulares dos imóveis, em forma de servidões. No entanto, estrada, rua, avenida e rodovia são bens de uso comum do povo, portanto, uma modalidade de bem público, inalienável e insuscetível de usucapião. Como não necessita de registro para a constituição de sua natureza pública, mas apenas da destinação, pois aquela estrada também deixou de ser exclusivo de seus proprietários, passando a ser direito de ir e vir de toda a coletividade. Como visto, esta estrada se encaixa na referência da verdadeira origem de quase todas as estradas municipais existentes no Brasil. Estradas criadas pelo povo para servir o próprio povo.



Câmara Municipal de Marechal Floriano

Estado do Espírito Santo

Assim, assinala Meirelles (2005, p. 551-552): "Tais áreas ou são originariamente do Poder Público que as utiliza com a rodovia, ou lhe são transferidas por qualquer dos meios comuns de alienação (compra e venda, doação, permuta, desapropriação), ou são integradas no domínio público, excepcionalmente, por simples destinação, que as torna irreivindicáveis por seus primitivos proprietários. Esta transferência por destinação opera-se pelo só fato da transformação da propriedade privada em via pública sem oportuna oposição do particular, independentemente, para tanto, de qualquer transcrição ou formalidade administrativa".

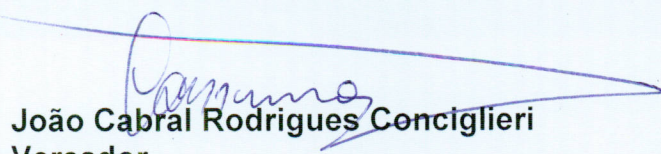
José Creteila Júnior ensina que pela destinação, que tem sentido de afetação em direito administrativo, "o bem ou coisa muda de categoria, passando a integrar, em definitivo, o domínio público. Nessas condições, o bem afetado fica submetido a um regime jurídico público, regulando-se por princípios diversos daqueles que vigoram no campo do direito privado" (Bens Públicos, EUD, 1975, p. 124). - TJSP - CSM, Ap. Cível nº 450-6/5, de 16/2/2006.

A oficialização de via particular, na visão de Silva (2006, p. 205), [...] "é o meio pelo qual a Prefeitura aceita, declara ou reconhece como oficial uma via particular de uso público".

Importante lembrar, ainda, o contido no art. 99, 1, do CC, que estabelece serem bens públicos "os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praça".

Por conseguinte, como demonstrado acima, por si só, a referida via já está incorporada ao domínio público ou ainda, podemos acrescentar, como a jurisprudência chancela o entendimento: "O direito à via pública, constituído em favor do Poder Público, somente se integra com a inscrição do loteamento, ou com a caracterização de aspecto de fato: utilização da via como coisa de uso comum". (Ap. Cível nº 6.692, TJRGS, in RT 412/363).

Sala das Sessões, 12 de abril de 2016.


João Cabral Rodrigues Conciglieri
Vereador